



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 226 / 2012

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2012

PROCESSO: Nº 1/2388/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.076+1

RECORRENTE: ANA IRIS DE SOUSA FÁRIAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS -

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O ilícito refere-se ao exercício de 2000, detectado através do Relatório Totalizador de Estoque de Mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" consumidor - Omissão de Saída. Dos dados fornecidos pela empresa em epigrafe, constatamos vendas sem documentação fiscal, efetuadas no período fiscalizado, 2000, no montante de R\$ 597.972,84".

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Auto de Infração foi instruído com os documentos descritos nas informações complementares ao auto de infração fls.03.

Tempestivamente a empresa contesta o auto de infração as fls. 83/93 dos autos, alegando em síntese o seguinte:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração por dois motivos: 1) Ausência da base de cálculo no corpo do auto de infração; 2) Impossibilidade de defesa em razão da falta de clareza do período fiscalizado, se exercício de 2000 ou somente o mês de julho/2000, como descreveu o fiscal na peça acusatória.
- b) No mérito contesta a lançamento arguindo inconsistências no levantamento fiscal. Cita algumas notas fiscais que teriam sido digitadas com erro nos itens; reclama que no levantamento foram digitadas notas fiscais canceladas, e ou relaciona varias notas que deixaram de ser incluídas no relatório;
- c) Requer realização de pericia por conta das inconsistências relacionadas.
- d) Formula quesitos para serem respondidas pelo perito.

A julgadora singular após analisar a peça defensoria decide converter o curso do processo em realização de pericia com vistas dirimir duvidas quanto as inconsistências indicadas pela defesa, fls. 171.

Constam as fls. 172/234 Laudo pericial informando resultado da pericia indicando novo montante para calculo do imposto no valor de R\$ 616.610,79 (Seiscentos e dezesseis mil seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos).

A Julgadora Singular após rebater as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa declara o feito fiscal procedente por entender que restou confirmado através do aludo pericial a ocorrência da infração indicada na inicial. Apesar do valor encontrado pela pericia ser bem superior ao informado pelo autuante em seu levantamento, o julgador singular mantém o valor originário.

Insatisfeita com a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe Recurso Voluntario, alegando inicialmente preliminar de nulidade do feito fiscal por expiração do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização; e no mérito argumenta que constatou grande variedade de inconsistências nos documentos e arquivos utilizados pelo agente fiscal, como: existência de itens iguais com vários códigos, notas fiscais de saídas emitidas manualmente não digitadas e existência de estoque final no depósito fechado que não foi considerado.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 653/2011 refuta todos os argumentos apresentados do recurso, e confirma a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls.281 dos autos ratifica entendimento expresso no Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no montante de R\$ 597.972,84. O ilícito fiscal foi detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício de 2000.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta acusação fiscal alegando basicamente o seguinte:

- a) Nulidade do lançamento por entender que auto de infração fora lavrado extemporaneamente, uma vez que o ato que determinou a continuidade da ação fiscal teria sido emitido em data posterior ao termino da ação fiscal.
- b) No mérito argumenta que constatou grande variedade de inconsistências nos documentos e arquivos utilizados pelo agente fiscal, como: existência de itens iguais com vários códigos, notas fiscais de saídas emitidas manualmente não digitadas e existência de estoque final no depósito fechado que não foi considerado.
- c) Requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Inicialmente convém esclarecer que não houve extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Observando as consultas de controle de ação fiscal colacionadas aos autos pela consultoria tributária, fls. 273/280, observamos que a fiscalização teve origem através da Ordem de Serviço nº 2001.17033, com emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10170. Posteriormente a ação foi reiniciada por meio da Ordem de Serviço nº 2001.28143, com lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2001.16727, com termo de Conclusão nº 2002.03420, sem a lavratura de auto de infração para esta designação.

Contudo, como bem ressaltou a consultoria tributária, há previsão na legislação do ICMS estadual, caso a autoridade administrativa entenda, a ação fiscal poderá ser novamente iniciada, desta vez por designação

do Secretario da Fazenda através de Portaria, conforme determina o art. 821, § 5º, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

E foi isso que aconteceu, por ordem do Secretario da Fazenda, foi emitido a Portaria 362/2002 em 03/04/2002, com ciência do sujeito passivo em 22/04/2002, foi dado ao agente fiscal o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, nos termo da IN 06/2005, § 2º.

Portanto, rejeito preliminar de nulidade suscitada pela defesa por extrapolação de prazo, em razão da não ocorrência de tal fato reclamado pela parte.

Quanto ao argumento de que o levantamento continha inconsistências, esclarecemos que o trabalho pericial foi realizado com as copias dos documentos fiscais apresentados pela defesa na peça impugnatória. Concluído os trabalhos o contribuinte foi devidamente cientificado através do laudo pericial. Ocorre que em nenhum momento o contribuinte contestou o laudo pericial nem apresentou qualquer documento que justificasse o retorno do processo a pericia.

No Recurso Voluntario interposto o contribuinte faz alegações vagas, sem qualquer documentação comprobatória da ocorrência de inconsistências. Por esse motivo entendo que o trabalho pericial supriu toda deficiência alegada pela defesa, não restando mais quaisquer inconsistências a serem sanadas.

Vale salientar que para o exercício de 2000 a pericia encontrou valor superior ao indicado pelo fiscal. Segundo o perito, a empresa apresentou uma omissão de vendas de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 616.610,79 (Seiscentos e dezesseis mil seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos), o que reforça a acusação fiscal de que o contribuinte vendeu mercadorias sem documento fiscal no montante sem documentos fiscais, infringindo os arts. 127, 169, 174 e 177 do RICMS, e penalidade no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirma a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de calculo	R\$ 597.972,84
ICMS	R\$ 101.655,38
Multa	R\$ 179.391,85
Total	R\$ 281.047,23

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA IRIS DE SOUSA FÁRIAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

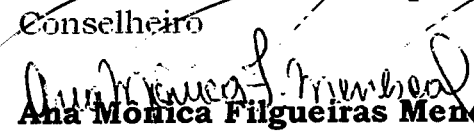
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente com fundamento no impedimento do agente fiscal por extemporaneidade do ato que determinou a continuidade da fiscalização, em pós confirma, com esteio no Laudo Pericial a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, consignando-se, todavia, que os valores demonstrados no Laudo Pericial encontram-se superiores ao lançado no auto de infração, deixando-se "in casu" de se lançar a diferença em função do que dispõe o artigo 460 do CPC, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 06 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arrães Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro